



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2020  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0016572-19.2019.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.870.094/0001-07, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI, CNPJ nº 17.493.657/0001-30, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico nº 15/2020.

**1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

A recorrente registrou no sistema ComprasNet a seguinte intenção de recurso:

Registrarmos intenção de recurso, com base no item 13 do edital, por identificar tanto na documentação apresentada, como na proposta reajustada que estão em desacordo com as exigências editalícia dos itens 4.3. c), 9.7.4. b), bem como, 3.1.1.6 e 5.3 do Termo de Referência, pelas razões que serão demonstradas em recurso.

**2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÕES**

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos para aceitação quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

**3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES**

Em síntese, a Recorrente alega que:

3.1. A proposta apresentada pela Recorrida não cumpriu as exigências editalícias no subitem 4.3. "c", posto que o preço unitário ficou em R\$ 666,6666 e global anual R\$ 8.000,00, e sua multiplicação perfaz R\$ 7.999,99;

3.2. A qualificação técnico-operacional da Recorrida não restou demonstrada, pois os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam a complexidade tecnológica exigida no subitem 3.1.1.6 do Termo de Referência (impedimento de DOS e DDOS).

Alega violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cita legislação afeita à matéria, Acórdão TCU e doutrina para, ao final, pedir pela procedência do recurso e a consequente reforma da decisão do Pregoeiro.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões a Recorrida rebate os argumentos da Recorrente alegando, em apertada síntese, o seguinte:

4.1. Ao analisar o valor anual da sua proposta, qual seja R\$ 8.000,00, dividindo pelo período da contratação resulta uma dízima periódica. Aplicando-se a regra de arredondamento da Lei 9.069/2005, o valor total a ser cobrado acrescido da taxa de instalação do serviço importará em R\$ 8.100,00, não tendo havido descumprimento do edital. Se o Pregoeiro admitisse o alegado pela Recorrente deveria desclassificar a proposta dessa, que estava acima do limite estimado em edital, contrariando a Lei de Licitações.

4.2. O art. 30 da Lei de Licitações indica no seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho, que de fato foi apresentado. Não há modelo padrão para apresentação de atestado de capacidade técnica. O edital não é claro quanto ao item 3 do Termo de Referência, não exigindo que itens devem estar presentes de forma taxativa no atestado a ser apresentado pelos participantes. É inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica atestados com termos idênticos ao objeto que será contratado. Os atestados anexados fazem referência ao seu registro no CREA, reforçando o cumprimento de todos os protocolos de proteção exigidos para prestação do serviço a ser contratado.

Invoca a legislação afeita à matéria, julgados e TCU. Ao final, requer que seja negado o provimento ao recurso e mantida integralmente a decisão de aceite da proposta e sua habilitação no certame.

#### **5. DO EXAME DO MÉRITO**

Cumpre-nos informar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio buscam praticar todos os atos pautados pelo quanto definido em edital, observando, sim, o festejado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além dos princípios da legalidade e isonomia, bem como sob a plena observância da legislação e doutrina que dispõem sobre as licitações

O formalismo procedural e vinculação ao edital devem ser observados, entretanto, sem excesso de rigor. O pregão é uma modalidade licitatória célere onde, para cumprimento, não há que se exacerbar a forma e formalidade. O edital já prevê, em seu subitem 17.10, "b", que: "em sua atuação o Pregoeiro deverá considerar a prevalência do

interesse público e o respeito aos princípios da razoabilidade/proportionalidade, bem como aos demais princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º do Decreto nº 5.450/05".

Com efeito, passemos à análise do mérito:

5.1. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado quanto à questão do excesso de formalismo nas licitações no formato pregão eletrônico. Cabe no caso concreto aplicação do princípio do formalismo moderado de forma a se cumprir os objetivos preconizados pelo art. 3º da Lei de Licitações: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, a orientação do TCU:

Acórdão nº 3381/2013 - Plenário:

(...)

5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Acórdão nº 3615/2013 – Plenário

(...)

5. Quanto à primeira irregularidade, qual seja, **a recusa da proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012, em razão de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados**, manifesto minha concordância com a unidade técnica, no sentido de que **se trata de medida de excessivo formalismo e rigor**, que foi determinante para que os mencionados grupos fossem adjudicados à empresa Lemarc Comercial Ltda., que ofertou

valores muito superiores à proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda., indevidamente desclassificada (R\$ 326.637,44, ou 13% superior, para o grupo 9; R\$ 12.082.993,30, ou 151% superior, para o grupo 10).

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante indicar, em campo próprio do sistema, a marca e o modelo do produto ofertado, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e igualmente prevista no item 11.5 do edital, a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a contratação de proposta mais vantajosa.

9. A sobredita irregularidade ainda se agrava diante do fato de que, apesar da aparente falha cometida pela empresa Brasil Casa e Construção Ltda. no registro, em campo próprio, da marca do produto para alguns dos itens dos grupos 9 e 10, as descrições detalhadas dos mesmos itens são praticamente idênticas àquelas constantes da proposta da empresa Lemarc Comercial Ltda., declarada vencedora, sendo essa mais uma circunstância que deveria ter sido considerada pelo pregoeiro a fim de realizar a já citada diligência (grifos nossos).

Acórdão nº 357/2015 - Plenário

(...)

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**ACÓRDÃO nº 119/2016 - PLENÁRIO**

(...)

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

**MS 5418**

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “editor” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

(...)

O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” – sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido.

**O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**

Segurança concedida.

Ressalte-se o entendimento equivocado da Recorrida em sede de contrarrazões: diferentemente das demais modalidades, o fato da proposta inicialmente cadastrada para um item no **Pregão Presencial ou Eletrônico** não implicará em sua eliminação preliminarmente. Como haverá uma fase de lances onde os preços poderão ser reduzidos, ao licitante nessa condição é permitida a sua continuação na disputa.

Pelo exposto, não merece prosperar a irresignação da Recorrente neste ponto.

5.2. Quanto à questão da capacidade técnico-operacional da Recorrida, uma vez que não houve manifestação expressa da Unidade competente quando da análise da proposta, diligenciamos para que se pronunciasse. Esta assim aduz:

Informação Nº 6134 - TRE/PRESI/DG/STI/CODIN/SEINF

Sr. Pregoeiro,

Em atendimento à Diligência 575 (Sei nº [0949902](#)), onde esta Seção de Infraestrutura é instada a se manifestar acerca do recurso da empresa MOB SERVIÇOS e contrarrazões da empresa IP2TEL, informamos que, s.m.j., entendemos que a empresa IP2TEL tem as qualificações técnicas para prestar os serviços licitados. Inclusive, esta mesma empresa já prestou a contento serviços semelhantes a este Tribunal (Contrato nº 43/2017).

Não obstante o fato de já terem prestado serviço assemelhado, caso venha a ser firmado contrato com a empresa IP2TEL e o Tribunal, caberá ao fiscal do contrato garantir que todos os requisitos sejam mantidos no decorrer da validade do mesmo.

Att,

Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior  
Técnico Judiciário

Ressalte-se que a Recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica referente ao contrato citado pela Unidade demandante. Entretanto, a Unidade técnica – que inquestionavelmente detém os conhecimentos técnicos necessários – afirma que restou comprovada a capacidade da licitante para a prestação dos serviços.

Há aqui necessidade de fazer constar que “**serviços com características semelhantes ao do objeto da presente contratação**” de que trata o item 9.7.4 do edital, não tem o mesmo significado de “**serviços com objeto totalmente idêntico**”.

Em 2010, no Acórdão TCU nº 1852 – Segunda Câmara, o Ministro Relator em seu voto entende que:

(...)

5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração (...)

Transcrevemos, ainda, trecho do Acórdão nº 1214/2013 – Plenário do TCU que fundamentou a exigência do item 9.7.4 do edital deste procedimento licitatório:

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

(...)

Marçal Justen Filho, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 317/318 leciona que:

(...)

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, **participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.**(grifo nosso) ... Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados

(...)

Ora, o objeto da contratação está claramente definido: contratação de empresa para prestação de serviço de acesso à internet para uso na VPN da Sede do TRE-PI. O

impedimento de ataques DOS e DDOS aos servidores de Rede do TRE-PI é um objeto secundário ao qual estará obrigada a empresa contratada.

Logo, da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados, entendemos que foram bastantes para comprovar a aptidão da Recorrida para prestar os serviços que se pretende contratar, não cabendo reforma no resultado do certame.

## 6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI, CNPJ nº 17.493.657/0001-30, vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2020.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 06 de maio de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0953948** e o código CRC **B22D071B**.